



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-B da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-B.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos Estados e Municípios, observados na graduação da penalidade:

I – a reincidência do infrator:

II –se a infração ocorreu em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante;

III – a capacidade econômica do infrator.

2

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 3º-B, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, prevê que o descumprimento da obrigação de fornecer máscaras de proteção individual a funcionários por estabelecimentos autorizados a operar durante a pandemia da covid-19 acarretará imposição de multa de até R\$ 300,00 por funcionário ou colaborador, que será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

O teto definido no projeto, a depender do caso concreto, pode ser irrisório conforme o faturamento da empresa e a quantidade de empregados, minimizando o potencial de dissuasão da norma. No Distrito Federal, por exemplo, o regulamento da Lei nº 6.559, de 23 de abril de 2020, qual seja o Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020, prevê multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a pessoa jurídica que infringir a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial.



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/2019.18739-80

Quanto a isso, devemos lembrar que a competência legislativa concorrente para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição Federal). Desse modo, nessa matéria, a União estabelece normas gerais (art. 24, § 1º), mas isso *não exclui a competência suplementar dos Estados* (art. 24, § 2º). Acrescente-se a isso que compete aos Municípios *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber* (art. 30, II, da CF).

Nesse passo, por se tratar de lei nacional contendo normas gerais, a norma editada pelo Congresso Nacional deve traçar balizas que serão adotadas uniformemente em todo o território nacional.

Destarte, propomos que o § 1º do art. 3º-B adote solução análoga à do § 1º do art. 3º-A, remetendo, assim, a definição da multa aos regulamentos dos entes subnacionais, acrescentando parâmetros para sua dosimetria.

Ademais, na presente emenda, propomos critérios para dosimetria da multa pela violação ao fornecimento de máscaras de proteção individual a funcionários e colaboradores de empresas. Desse modo, a norma local, adaptada às particularidades de cada Estado ou Município, deverá levar em conta, na graduação da multa: a reincidência do infrator; o local da infração ser fechado, como circunstância agravante; e a capacidade econômica do infrator.

Esse último critério de dosimetria encontra inspiração no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. De fato, a multa considerada exorbitante, por exemplo, a uma pequena banca de revistas do interior do País, é irrisória – ainda a título de ilustração – para uma gestora de investimentos de uma grande capital.

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação desse ajuste no PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF